



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE	104/2018
INTERESSADA	Carla Pinto Fernandes Macedo
ASSUNTO	Consulta sobre posse em cargo público
RELATOR	Cons. Edson Hissatomi Kai
PARECER CEE	Nº 268/2018 CES Aprovado em 04/07/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Professora Carla Pinto Fernandes Macedo, portadora do RG nº MG 2.974.326 e CPF nº 971.713.956-34, pelo expediente protocolado em 14/05/18, e recebido na Assessoria Técnica em 05/06/18, requer que seja concedido o direito a posse no Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, para provimento do cargo de Professor de Educação Básica I - fls. 02.

A Interessada informa que foi aprovada no concurso para Professor de Educação Básica I – nº 02/2014, nomeada em 15/09/2017, realizou perícia médica e foi considerada apta para o exercício do cargo. Levou toda documentação para tomar posse junto à Escola Estadual Jardim Dr. Paulo Gomes Romeo, situada em Ribeirão Preto – SP e solicitou prorrogação do exercício. No dia 13/11/17 recebeu uma mensagem da escola solicitando o apostilamento em seu Diploma de Pedagogia, da Habilitação para o Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental (fls.07 e 08). Tendo em vista que não seria possível o apostilamento no mesmo dia, vez que a Interessada realizou o curso na Pontifícia Universidade Católica em Minas Gerais (PUC-MG), informou que estava com o Diploma de Magistério – Nível Médio, em mãos, entretanto, o mesmo não foi aceito, por não estar previsto no Edital, conforme Instruções Especiais SE nº 02/2014 do referido concurso, a posse foi negada, em 10/11/2017. A professora encaminhou o Diploma de Pedagogia à PUC-MG que realizou posteriormente o apostilamento.

A Interessada informa, ainda, que iniciou seu trabalho na Rede Estadual como docente eventual em 2002, e posteriormente como categoria “O”. Já participou de várias formações em serviço oferecidas pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, exemplo: Ler e Escrever, EMAI, dentre outros. Constatam dos autos as cópias de alguns contratos de trabalho, conforme relatado pela docente – fls. 18 a 22.

Consta nos autos “Sentença-Ofício” referente ao Processo nº 1059416-23.2017.8.26.0506, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com decisão proferida em 27/04/18, conforme fls. 25.

Junta aos autos cópias dos seguintes documentos:

- cópia do Indeferimento da Posse emitido pela E.E. Jardim Dr. Paulo Gomes Romeo (fls. 06);
- cópia do certificado de aprovação emitido pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação (fls. 09);
- cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo referente a aprovação na perícia médica (fls. 12);
- cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo referente a prorrogação da Posse (fls. 14);

- cópia do Certificado do Curso de Atualização “Projeto EMAI – Educação Matemática nos anos iniciais EMAI: Curso 1-2016”, emitido pela Secretaria da Educação (fls. 15);
- cópia dos documentos pessoais da Interessada (fls. 16);
- cópia de Declaração de Matrícula no Curso de Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional – 600h da Faculdade de Negócios Metropolitana (fls. 17);
- cópia do Diploma do 2º Grau com Habilitação Específica para o Magistério de 1º Grau (Professor de 1ª a 4ª Série), expedido pelo Colégio Minas Gerais, em 30/06/1994, acompanhado do respectivo Histórico Escolar (fls. 23);
- cópia do Diploma de Pedagogia, expedido pela PUC-MG, em 02/07/1995;
- cópia da Sentença-Ofício, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 27/04/2018.

1.2 APRECIÇÃO

Passamos à análise dos autos:

As Instruções Especiais SE 02/2014, que regeram o Concurso Público da Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, para provimento do cargo de professor de Educação Básica I, estabeleceram que:

INSTRUÇÕES ESPECIAIS SE 02/2014 DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

1. De acordo com o estabelecido no Anexo III da Lei Complementar Nº 836, de 30 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para provimento do cargo de Professor Educação Básica I, o candidato deverá comprovar ser portador de Diploma de, pelo menos, 1 (um) dos seguintes cursos:

1.1 Curso Normal Superior com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;

1.2 Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;

1.3 Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do curso, com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental.

Em relação as habilitações do Curso de Pedagogia, o Parecer CEE nº 62/2016 da lavra da Conselheira Bernardete Angelina Gatti, ressalta:

Para embasar a qualificação necessária para o candidato habilitar-se ao cargo de Professor de Educação Básica I, o item 1 dos Requisitos para Provimento do Cargo cita, além da Lei Complementar nº 836/1997, o artigo 62 da LDB nº 9394/96, que em seu artigo 62 reza:

Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Como podemos verificar, pelo acima exposto, a formação mínima desejada para todos os professores é a formação em nível superior, porém, admite-se na lei a formação de nível médio. É importante percebermos que a formação desejável é uma meta que se deseja atingir.

O Conselho Estadual de Educação já se manifestou mais de uma vez sobre o tema. Ao tecer orientação ao sistema estadual de ensino, na Indicação CEE nº 53/2005, afirma: “Têm direito a lecionar no Ensino Fundamental – Ciclo I: 3. Os portadores de diploma de Habilitação Específica para o Magistério (HEM) e do Curso Normal de Nível Médio”.

O CEE também é explícito tanto no Parecer CEE nº 556/98, da lavra do Cons. Arthur Fonseca Filho, como no Parecer CEE nº 308/2001, da lavra do Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes, que respondendo à consulta da Secretaria Municipal de Caraguatatuba sobre a situação de professores que não apresentarem habilitação em nível superior ao final da década da educação assim se manifestou: “ao dizer no corpo permanente que é admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, fica assente que, enquanto não houver alteração da Lei 9394/96 (LDB), os concluintes terão definitivamente o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação infantil quando for o caso”.

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo também se posicionou sobre este assunto pelo Parecer CME nº 02/2003, aprovado em 27/02/2003, da lavra do Cons. Artur Costa Neto, onde além de citar os Pareceres acima, ficou firmado que “Não se pode questionar direito adquirido dos formados com a habilitação exigida e que têm anos de exercício. Se a exigência legal da formação mínima de magistério em nível médio dá direito para o exercício profissional, esse direito adquirido pela formação exigida tem que ser preservado, ainda mais que o professor teve seu conhecimento enriquecido pela sua prática profissional. Reconhece-se, assim o direito adquirido dos formados no curso Normal de nível médio, bem como a experiência profissional acumulada”.

Ressaltamos que pela Resolução CNE/CP nº 1, de 15/05/2006, as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nos cursos de ensino médio, na modalidade normal, e em cursos de educação profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. Não podemos deixar de mencionar o estabelecido no artigo 10 “as habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período seguinte à publicação desta resolução”. (gg. nn.)

As Professoras [...], para atender ao desejável, implícito no art. 62 da LDB nº 9394/96, completaram sua formação em nível superior, com o Curso de Licenciatura em Pedagogia, visto que já possuíam a formação básica mínima, específica para as séries iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio.

Lembramos que, a elaboração dos Editais de Concurso Público para provimento dos cargos de Professor de Educação Básica I e II, compete a órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação, no caso, à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que foi omissa em relação à formação de professores portadores do diploma de Pedagogia, com outras habilitações agregadas, e, possuidores de diploma de Curso Normal de nível médio, para provimento do cargo de Professor Educação Básica I. Os direitos adquiridos, respaldados pela lei não podem ser ignorados.

Ao Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, cabe se pronunciar sobre questões que geram dúvidas sobre a formação de professores e seus legítimos direitos de exercício profissional, inclusive aquelas realizadas sob a égide de legislações anteriores à atual, que não poderiam deixar de figurar nos editais de Concurso Público para exercício de funções docentes.

[...]

2.2 Ficam estendidos os efeitos deste Parecer a todos os professores que se encontram na mesma situação das Requerentes, evitando, assim, novas consultas a este Órgão e consequente prejuízo à imediata possibilidade de assumir cargo efetivo e iniciar o exercício do magistério.

Este Conselho também já se manifestou quanto a omissão dos Editais em relação à situação dos professores portadores de Diploma do 2º Grau com Habilitação para o Magistério, por meio dos Pareceres CEE nº 138/2016, 158/2016 e 83/2018.

Do **Parecer CEE nº 158/2016**, destacamos:

Ressaltamos mais uma vez que as Instruções Especiais SE 02/2014, que regeram o Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo para provimento do cargo de Professor de Educação Básica I, foram omissas em relação aos portadores de Diploma de Curso Normal de Nível Médio, quando estabeleceram os Requisitos para Provimento do Cargo de Professor de Educação Básica I.

[...]

Verifica-se que a formação mínima desejada para todos os professores é a formação em nível superior, meta que se pretende atingir, porém, a Lei admite a formação de nível médio.

O **Parecer CEE nº 83/2018**, da lavra do Cons. Márcio Cardim, considerando os Pareceres já emitidos por este Conselho, se manifestou favorável em relação a habilitação em Magistério de Nível Médio para assumir o cargo de docente nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Cabe-nos destacar que o apostilamento no diploma de Pedagogia está de acordo com a Resolução CNE/CES nº 08 de 29/03/2006, *que estabelece normas para o apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que reza:*

Art. 1- O art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1 Os estudantes concluintes do curso de graduação em Pedagogia, até o final de 2007, terão direito ao apostilamento de habilitação para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que tenham cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II - Metodologia do Ensino Fundamental; e III - Prática de Ensino – Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.

§ 1º À instituição de ensino responsável pela expedição do diploma cabe julgar, através de suas instâncias acadêmicas próprias, se as competências relativas aos componentes curriculares constantes dos incisos I, II e III foram atingidas por meio de outros componentes curriculares de igual ou equivalente valor formativo.

§ 2º A instituição de ensino responsável pela expedição do diploma igualmente poderá analisar o conjunto de estudos, estágios e atividades profissionais dos alunos para decidir sobre o cumprimento da exigência referida no inciso III deste artigo.

§ 3º Para os alunos que concluíram cursos de Pedagogia anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino – Estágio Supervisionado, com vistas ao apostilamento.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, a Prof^a Carla Pinto Fernandes Macedo, portadora do Diploma de Pedagogia e do Diploma de Habilitação Específica para o Magistério de 1º Grau, está habilitada para assumir o cargo de Professor de Educação Básica I, nos termos do Art. 62, da Lei nº 9394/96, com redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à direção da EE Jardim Dr. Paulo Gomes Romeo, à Diretoria de Ensino Região Ribeirão Preto e aos órgãos da SEE responsáveis pelo concurso.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

a) Cons. Edson Hissatomi Kai
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Edson Hissatomi Kai, Hubert Alquéres, João Otávio Bastos Junqueira, Martin Grossmann e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 27 de junho de 2018.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Nilton José Hirota da Silva e Rose Neubauer votaram favoravelmente, com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de julho de 2018.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente

Declaração de Voto

Concordamos com o mérito do Parecer, mas discordamos da retirada do item 2.2 da Conclusão anterior que determinava “aos órgãos da SEE, encarregados da elaboração das instruções especiais SE, que regem os concursos públicos para provimento de cargos PEB I, que assegurem em seus editais, os direitos dos professores que concluíram seus cursos de formação profissional sob a égide da LDB 9394/96 e de legislações anteriores”.

São Paulo, 04 de julho de 2018

a) Cons. Nilton José Hirota da Silva

a) Cons. Rose Neubauer